SENTENÇA

Processo n°: **0004432-33.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Pagamento Indevido**Requerente: **Lunema Indústria Comércio de Peças Ltda**

Requerido: **Banco do Brasil Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 22 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,.....(Ana Cristina, mat. 98.127-1), escrevente, digitei.

VISTOS.

LUNEMA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL

A requerente alega, em suma, que em junho/2009 encerrou e não mais movimentou a conta n. 1.892-9, Agência 0295-X junto ao Banco requerido; solicitou, verbalmente, o encerramento da conta ao gerente Sr. Elizeu Misko Filho, e posteriormente, visto a conta estar ativa, solicitou o encerramento a gerente de contas, Sra. Rose. Assim, não mais se preocupou com a referida conta, e o Banco requerido não mais enviou qualquer extrato bancário ou comunicação. Contudo, no início de 2011, deparou-se com a referida conta ainda aberta e com um saldo negativo no valor de R\$ 2.470,73, totalmente indevido. Afirma que notificou extrajudicialmente o Banco requerido, requerendo novamente o cancelamento da conta, bem como do débito existente oriundo de tarifas, encargos e juros abusivos, mas não obteve resposta. Devido a isso, seu

nome foi negativado junto ao sistema de proteção ao crédito - Serasa. Afirma, também, que procurou o Banco requerido para questionar a negativação e a cobrança dos valores indevidos, porém, apenas foi informado que o débito já somava R\$ 2.904,79.

Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, também, que o débito seja declarado inexigível, além de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 14/76 (às fls. 78/80 caucionou a ação).

Deferido o pedido liminar (fls. 81).

Devidamente citado. Banco requerido 0 apresentou contestação às fls. 89 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e que a requerente litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos, a fim de auferir vantagem patrimonial ilícita. No mérito, afirmou que no momento do encerramento, informou à requerente que o pedido deveria ser feito por escrito com a conta zerada, cabendo à requerente verificar se a conta havia sido encerrada após o lançamento dos juros do mês sequinte, pois tais lançamentos só se aperfeiçoam depois de decorridos 30 dias. O fato de a requerente ter deixado de movimentar a conta não a encerra; e que a cobrança dos custos de manutenção da mesma pelo Banco requerido não é irregular. Salientou que a cobrança refere-se aos encargos decorrentes da utilização do limite de crédito. Assim, a negativação no Serasa somente ocorreu pela incúria e negligência da própria requerente. Refutou o pedido indenizatório. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 107/108.

Sobreveio réplica às fls. 110/112.

Instados a produzir provas, a requerente pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial. (fls. 117/119), e o Banco requerido o depoimento pessoal da requerente e prova testemunhal (fls. 121/122).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Deferida a prova pericial (fls. 123), a requerente apresentou quesitos às fls. 124/126.

Em cumprimento ao despacho de fls. 134, atendendo ao requerimento do perito, o Banco requerido carreou aos autos documentos às fls. 135/145.

Laudo pericial às fls. 149/167, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 171 e. 173).

A requerente apresentou memoriais finais às fls. 181.

O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de fls. 183.

Na sequencia o laudo pericial foi complementado (fls. 184/185) e as partes se manifestaram a fls. 186 e 191/193.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao contrário do sustentado na defesa, <u>quando a autora</u> <u>parou de movimentar sua conta o saldo era positivo/credor</u> (R\$ 87,54 - fls. 453).

Por outro lado, o banco admite ter recebido o pedido de encerramento mesmo que verbal (confira-se o lançado no último parágrafo de fls. 96); e tanto isso é verdade que seu preposto, à época, chegou a informar a cliente da necessidade de a conta estar zerada para perfazimento do "encerramento".

Na sequencia, não informou, como lhe cabia, a data do efetivo encerramento e continuou debitando na conta tarifas que geraram o montante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

discutido, obviamente indevido.

Reside nesse quadro, uma falha patente nos serviços administrativos da ré, que deveria ser mais diligente no momento de encerrar as contas de seus clientes.

Como se tal não bastasse temos a Resolução 2025/93 do BACEN que considera inativas contas não movimentadas por mais de 06 (seis) meses (cabendo ressaltar que, no caso, **a inatividade persistiu por longos 17 meses).**

No sentido da irregularidade do agir do réu podem ser citados os seguintes arestos.

"O comportamento do banco requerido de permanecer por mais de dois anos efetuando a cobrança de encargos a título de manutenção de conta corrente inativa, com a acumulação da dívida em valor significativo, sem entrar em contato com o correntista, com a consequente inclusão do nome deste último nos órgãos de proteção ao crédito, configura ilícito civil passível de reparação, ensejando a exclusão da cobrança indevida e impondo ao banco o dever de indenizar o consumidor pelos danos morais vivenciados, que no caso são presumidos e decorrem da própria" – (TJMG – Apelação Cível 1.0024.08.102855-7/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, j. 15/05/2012).

"Em se tratando de conta bancária sem movimentação financeira por um longo período, caracterizando sua inatividade, configurase indevida a cobrança das tarifas bancárias e assim, a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes é ilegal, restando caracterizado o dano moral." – (Apelação Cível 1.0647.10.001680-5/001, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, 13ª Câmara Cível, julgamento em 15/09/2011, publicação da Súmula em 21/09/2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Como se tal não bastasse o réu ainda lançou na conta juros superiores ao que previa o contrato!!! - Confira-se fls. 158.

A negativação do nome da autora, por ato da ré, está revelada no documento de fls. 23

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que a "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregular, representa, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificadas as situações o dano se concretiza "in re ipsa".

O que se busca proteger é a imagem do cidadão/consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância principalmente no momento da concessão do crédito.

É necessário apenas que o lesado tenha um mínimo de "imagem" pela qual zelar, ou, em outras palavras, tenha ainda crédito, por menor que seja.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO** PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de TORNAR INEXIGÍVEL O VALOR COBRADO pelo banco requerido na conta 1.892-9 – Ag. 0295-X, de titularidade da requerente bem como para determinar a EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA do Serasa e por fim DECLARAR DEFINITIVAMENTE encerrada a conta acima mencionada, CONDENANDO por derradeiro o banco requerido a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que a última experimentou.

Ante a sucumbência, fica ainda o banco condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, aos 29 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito